

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AO EXPEDIENTE DO DIA

10 de Maio de 19 96.  
Em 09 de 05 de 19 96.

*[Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 450/96 *Assessoria ao Plenário*  
AUTOR: Dep. Pe. Adelino Cesar

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente  
Em 10 05 1996

*[Signature]*  
Diretor da Ass. ao Plenário

*Projeto de Lei N° 450/96*  
Estabelece a suspensão de pagamento das contas de água e luz aos trabalhadores desempregados e dá outras provisões.

**ART. 1º** - Fica estabelecida a suspensão de pagamento de água e luz aos trabalhadores desempregados, nos termos desta Lei.

**ART. 2º** - Serão beneficiários desta Lei os trabalhadores residentes no Estado da Paraíba, na condição de desempregados involuntários ou cuja renda familiar não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento das citadas tarifas ou, ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

**ART. 3º** - O benefício da suspensão do pagamento das tarifas será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo que após este prazo, ou quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a um salário mínimo mensal, será cobrado nas contas de água e luz, a partir do mês subsequente à causa da cessação do benefício, em 6 (seis) parcelas de igual valor, devidamente corrigidas.

**§ 1º** - Caso o beneficiário opte em pagar as contas suspensas em 3 (três) vezes, as mesmas não sofrerão qualquer atualização monetária.

**ART. 4º** - A suspensão do pagamento das tarifas, fica limitada aos domicílios que não ultrapassem o consumo mensal de 10 metros cúbicos de água e/ou de 90 KW/hora de energia elétrica, sendo que, ultrapassando o consumo de um deles, não implicará na cessação do benefício do outro.



**ART. 5º** - Para aquisição do benefício, o interessado deverá procurar o escritório mais próximo de uma das empresas fornecedoras, as quais deverão manter um cadastro social unificado, apresentando carteira de trabalho (CTPS), cópia da última rescisão de contrato de trabalho, comprovante de inscrição no Sistema Nacional de Empregos (SINE), bem como firmando termo declarando não possuir outras fontes de renda, quer informais, desde que não ultrapassem a 1 (um) salário mínimo.

**§ 1º** - No município onde não existir escritório do Sistema Nacional de Emprego (SINE), o interessado deverá procurar o seu sindicato, para que lhe seja fornecido uma declaração de que está procurando emprego.

**§ 2º** - Caso seja comprovada fraude documental ou nas informações que possibilitarem a concessão do benefício, as contas suspensas serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 10%, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

**§ 3º** - O beneficiário deverá comparecer, a cada três meses, ao local onde realizou-se o cadastro para ratificar a inexistência de renda, apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos, bem como comunicar, no prazo de 15 dias, caso tenha firmado contrato de trabalho ou obtido outra fonte de renda, sob pena do imediato cancelamento do benefício.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei vem atender a uma situação emergente, em vista das condições de extrema miséria em que vive a população paraibana.

A reversão deste quadro, se encontra na execução de uma verdadeira política de desenvolvimento que gere empregos, distribua rendas e terras e garanta o acesso da população aos serviços básicos.

A suspensão do pagamento das contas de água e luz aos trabalhadores desempregados e às famílias cuja renda não seja superior a um salário, constitui-se num benefício mínimo, ao lado de tantos outros que o Estado pode garantir.

Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. \_\_\_\_\_ Sob N° \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 10 \_\_\_\_\_

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

às 19 \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 10 \_\_\_\_\_

RECORTE

Remetido à Secretaria Legislativa

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator  
o Deputado *Aiz Carvalho*  
Em. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19-96  
Presidente *Walter*

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 450/96.

ESTABELECE A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA E LUZ DOS TRABALHADORES DESEMPREGADOS, E DÁ OUTRAS PROVIMENTO

AUTOR : Dep. Pe. Adelino  
RELATOR: Dep. Antonio Ivo

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma regimental, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N. 450/96, da lavra do Dep. Pe. Adelino, e que tem por objetivo suspender o pagamento de taxas de água e luz dos trabalhadores desempregados involutários residentes no Estado da Paraíba ou cuja renda não ultrapasse a 1 (um) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento das citadas tarifas ou, ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conquanto a matéria seja digna de louvor, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizado no Art. 63, Parágrafo 1º, Inciso II, Alínea "b", da Constituição Estadual, haja visto, que é da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, tudo que se relaciona diretamente à organização e à gestão da máquina administrativa do Poder Público Estadual.

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diz o artigo acima mencionado:

"Art. 63 - .....

Parágrafo 1º. - - São iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos."

A concessão do benefício pretendido pelo Projeto afetará diretamente os orçamentos, e em consequência, os serviços públicos prestados pela Cagepa e pela Saelpa, entidades paraestatais que inserem-se na gama de entes vinculados a Administração Estadual, razão porque a iniciativa de tais proposições competem com exclusividade ao Chefe do Executivo Estadual, que é o gerente da administração pública estadual.

Nestas condições, esta relatoria, com fulcro no Art. 63, Parágrafo 1º., Inciso II, Alínea "b" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 450/96, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 1996.

*Antônio Ivo*  
DEP. ANTONIO IVO  
RELATOR

*Aprovado o Parecer*  
*discussão unica*

*Em 27/8/96*

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

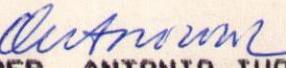
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é  
pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei N.  
450/96, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

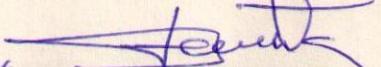
Sala das Comissões, em 06 de agosto de 1996.

  
DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANTONIO IVO  
RELATOR

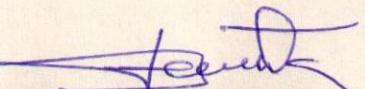
  
DEP. ZÊNBIOS TOSCANE  
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA  
MEMBRO

  
DEP. PE. ADELINO  
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO  
MEMBRO

  
DEP. VANI BRAGA  
MEMBRO

  
Voto contrario

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

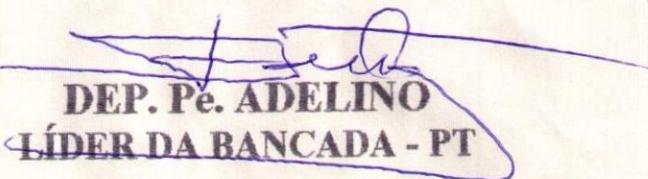
**Ao Projeto de Lei N° 450/96**

**No Art. 4º**

Onde lê-se: “de 90 Kw/hora de energia elétrica”

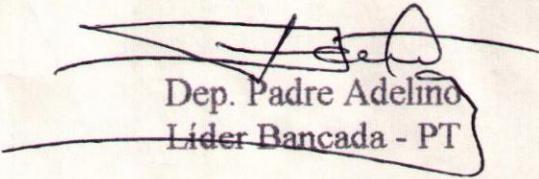
Leia-se: de 60 Kw/hora de energia elétrica”

Sala das Sessões, 15 de maio de 1996.

  
**DEP. Pe. ADELINO  
LÍDER DA BANCADA - PT**

Além da preservação de um direito constitucionalmente garantido aos cidadãos de acesso aos serviços básicos, a medida proposta tem largo alcance social, uma vez que os recursos dispendidos com estas tarifas, certamente poderão ser voltados para o consumo de alimentos básicos para a população.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JULHO DE 1995.

  
Dep. Padre Adelino  
Líder Bancada - PT



REJEITA DO O PROJETO  
JM fe-8805 07/07/95.  
DO DIA 97/07/95.

  
Francisco Henrique